Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1285/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12275/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Marcelo Marreira Barbosa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8243 e Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2600/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades indicadas na fundamentação deste Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete e vinte sentavos), por cada mês (janeiro, fevereiro, março e dezembro/2019) de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis, constante no

	~
	ㅊ
	ب
	စ
	\Box
	~
	ന്
	ñ
	×
	4
	÷
	ϫ
	\Box
	m
Λi	\overline{a}
N.	۳.
\sim	щ.
\approx	φ
~	മ
œ	$\overline{}$
Õ	
5	ш
യ -	2
\circ	0
VA em 08	4
⊂	Ó
Φ	ത
_	~
9	į.
>	١,
_	ш
	$\overline{}$
U)	B7E-7190495E-1B8E6BD
	ш
ш	$\overline{}$
nte por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 0	o código: 95511B7E-7190495E-1B8E6BDA-A583D6CA
ب	Ġ
\simeq	2
\sim	တ
-	٠.
ш	Ö
_	Ď
n	Œ.
ĭĭí	ō
Ξ.	ò
	O
~~	\circ
Lr.	_
ш	Φ
_	⊏
>	╘
◁	0
v.	≝
•	.=
\cap	_
\sim	Ψ
$\overline{}$	(D)
≂	ቾ
_	ĸ
ш	×
_	*
0	~
à	≍
4	٠.
뽀	>
ె	0
ਨ	Ö
~	÷
⊏	⊱
$\overline{\kappa}$	ਜ
⋍	٠,
౼	æ
≝′	ta.tce.am.gov.br/spede e inform
ਰ	Ξ.
_	Ø
×	=
\approx	\supset
20	S
⋍	⊆
S	0
S	0
ď	\geq
_	~
0	므
-	Ŧ
0	ᅩ
≃	
nento foi assinado c	(D)
Φ	te
	site
⊱	site
₹	o site
Ĕ	e o site
m C C T	se o site
docum	sse o site
docum	esse o site
e docum	sesse o site
ste docum	acesse o site
ste docum	acesse o site
Este docum	a acesse o site
Este docum	sia acesse o site
Este docum	ncia acesse o site
Este docum	ncia acesse o site
Este docum	rência acesse o site
Este docum	erência acesse o site
Este docum	nferência acesse o site
Este docum	onferência acesse o site
Este docum	conferência acesse o site
Este docum	conferência acesse o site
Este docum	a conferência acesse o site
Este docum	ra conferência acesse o site
Este docum	Para conferência acesse o site

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _	 	
De/	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1285/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

item 10, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54. I, "c", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2017), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 11, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com

	~
	\sim
	u
	ဖ
	\mathcal{C}
	~
	à
	č
	نڌ
	٩
	ٺ
	◂
	\Box
	$\overline{}$
٦i	*
ν.	9
~	щ
\sim	α
N	m
\sim	=
⋍	ì
\approx	ш
χÕ	7
$\tilde{}$	*
_	으
⊏	7
ホ	\subseteq
Ψ	σ.
1	$\overline{}$
~	\sim
-	. !
_	щ
'n	/
,,	m
ш	=
_	÷
\sim	ì
≈	*
ŗ	7
Y	O.
īī	
-	C
_	C
S	=
Π.	.≿
=	'n
_	C
~	
_	_
ш	Œ.
_	⊱
>	₽
⋖	C
~	ΨΞ
_	_
\neg	-
\sim	Œ.
)	0
=	4
r	٧
ш	Ψ.
_	C
≒	ͺυ.
×	2
_	2
മ	_
€	<
⊏	\subseteq
Φ	_
⊏	Ċ
=	
ď	α
≅	0
ij	ď
alg ti	tce.
digit	tce
o digita	ta tce
do digita	Ita tce
ado digita	ulta toe
nado digita	sulta tce
inado digita	nsulta toe
ssinado digita	sonsulta toe
ıssınado dıgıta	consulta toe
assinado digita	//consulta toe
ı assınado dıgıta	o://consulta.tce.a
oi assinado digita	to://consulta.tce.a
toi assinado digita	tro://consulta.tce.a
o toi assinado digita	http://consulta.tce.a
ito foi assinado digita	e http://consulta.tce.a
ento foi assinado digita	ite http://consulta.tce.a
nento foi assinado digita	site http://consulta.tce.a
mento toi assinado digita	site http://consulta.tce.a
umento foi assinado digita	o site http://consulta.tce.a
cumento foi assinado digita	o site http://consulta.tce.a
ocumento foi assinado digita	se o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digita	sse o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digita	esse o site http://consulta.tce.a
e documento foi assinado digita	sesse o site http://consulta.tce.a
ite documento foi assinado digita	seesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digita	acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	a acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	sia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	cia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digita	acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digita	rência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digita	erência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	ferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	inferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento toi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 08/08/2022.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.a

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1285/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Amazonas IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 12, 13, 14.1, 17.1, 18.1, 18.2, 19.1, 20.1, 20.2 e 20.3, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Órgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini que:
 - **10.5.1.** em busca de alinhar-se à recente decisão do STF, tome as medidas que entender cabíveis à realização de concurso público para provimento de cargo efetivo para controlador interno; (item 16, da fundamentação do Voto)
 - 10.5.2. tome as providências cabíveis à realização de concurso público para o provimento dos cargos necessários à prestação dos serviços jurídicos e de contabilidade. (itens 18 e 19, da fundamentação do Voto)
 - **10.5.3.** providencie o efetivo controle do uso veicular, permitindo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1285/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

apurar o cumprimento da finalidade pública dos deslocamentos. (item 20, da fundamentação do Voto)

- **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que se foram tomadas medidas, no âmbito da Câmara Municipal de Uarini, a respeito da temática envolvendo veículos e consumo de combustível;
- 10.7. Dar ciência ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, acerca do teor da decisão:
- 10.8. Arquivar os autos após os prazos legais.

Vencido o voto-vista Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou por Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, dar quitação e determinação a origem.

- 11- Ata: 28^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral